



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004866/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.664 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente LILIA MARIA ALVES FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário total, atualizado até novembro de 2007, é de R\$9.138,88.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações: omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior - trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), no valor R\$ 23.050,33 e omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física no valor de R\$ 3.780,00.

A contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl.10.

Em 15/04/2008, o lançamento foi impugnado, fls. 01/02, acompanhada dos documentos, na qual se alega, resumidamente: que não omitiu rendimentos, pois o valor recebido foi declarado no campo de “isentos e não Tributáveis”; que, a seu ver, se tratavam de rendimentos isentos pagos por Organismo Internacional, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicada pela Associação dos Servidores de Organismos internacionais; que não foi orientada à época, nem pelo Organismo nem pela Receita Federal, a efetuar o recolhimento do Imposto, assim achava que estava procedendo de forma correta.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> logo de início vale salientar que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos de aluguel e efetuou o pagamento constante no extrato de fl. 20. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

=> a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que gozada isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, pela simples razão de não ser funcionária e sim técnica contratada, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

Em sede de Recurso Voluntário, aduz a contribuinte que entende que tem direito a isenção, motivo pelo qual não lançou tal rendimento como tributável. Junta posicionamentos administrativos e judiciais corroborando seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Cabe repetir que em face da não impugnação referente à omissão de rendimentos de alugueis. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada. Tal crédito foi transferido para processo apartado para ser devidamente cobrado.

Quanto ao lançamento que se refere a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD), o acórdão recorrido aduz que a contribuinte não goza de isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos, devido ao fato de ser técnica contratada residente no País e não funcionária do Organismo Internacional.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos de Organismos Internacionais, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do PNUD.

Trata-se do Recurso Especial nº 1.306.393DF, julgado em 24/10/2012, sendo relator o Ministro Mauro Campbell Marques, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Ressalto que a Súmula CARF nº 39, que apontava a natureza tributável desses rendimentos, foi revogada por meio da Portaria nº 3, de 9/1/2018. Assim, deve ser cancelada a omissão de rendimentos em análise,

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal